

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

5.º SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

A V I S O

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 71/2007:

Aprova o Código de Ética da Ciência e Tecnologia.

Decreto n.º 72/2007:

Altera os artigos 3 e 4, do Decreto n.º 41/2001, de 11 de Dezembro, que cria o Instituto de Aviação Civil de Moçambique e os artigos 3, 5, 6 e 37, do estatuto orgânico do Instituto de Aviação Civil de Moçambique.

Decreto n.º 73/2007:

Aprova o Regulamento de Cobrança da Taxa de Passageiros.

Decreto n.º 74/2007:

Cria o Conselho das Zonas Económicas Especiais abreviadamente designado CZEE.

Decreto n.º 75/2007:

Cria o Gabinete das Zonas Económicas de Desenvolvimento Acelerado, abreviadamente designado por GAZEDA.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 71/2007

de 24 de Dezembro

A investigação científica e o avanço tecnológico têm de ser guiados por princípios éticos, convicções morais e pelas experiências de vida na busca do saber. Assim é imperioso a existência de um Código de Ética para actividade de investigação científica que estabeleça os princípios gerais, os objectivos, os

deveres e sanções às violações. Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Código de Ética da Ciência e Tecnologia em anexo, que faz parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 18 de Dezembro de 2007.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Código de Ética da Ciência e Tecnologia

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

Definições

Para efeitos do presente Código, entende-se por:

Ciência — O conhecimento ou sistema de conhecimentos que engloba verdades gerais ou o funcionamento de leis gerais relacionadas com mundo físico e seus fenómenos, especialmente obtidos e testados através da investigação usando o método científico.

Comunidade — O grupo social cujos membros vivem numa determinada área e partilham uma determinada herança cultural, história, valores, hábitos e costumes que orientam as suas acções, visões e concepções sobre o mundo.

Consentimento do participante — A expressão de anuência do participante na investigação em tomar parte na mesma.

Desenvolvimento tecnológico — Criação de novas aplicações tecnológicas e/ou desenvolvimento de processos sistemáticos para a melhoria da tecnologia.

Ética — A posição de carácter normativo sobre a moral, a consistência e a coerência dos valores que norteiam as acções humanas, e os princípios que orientam essas acções.

Fontes — Os indivíduos ou materiais de que se obtém informações relevantes para o projecto de investigação.

Investigador científico — Todo o pessoal integrado na carreira de investigação que possuindo requisitos habilitacionais e profissionais e que trabalham na concepção ou criação de novos conhecimentos, produtos, processos, métodos e sistemas e na gestão dos respectivos projectos.

Inovação — O desenvolvimento de novas ideias, produtos ou tecnologias que possam resultar em produtos ou serviços.

Investigação científica — Todo o trabalho prosseguido de forma sistemática, com vista a ampliar o conjunto de conhecimentos, incluindo o conhecimento do homem, da cultura e da sociedade, bem como a utilização desse conjunto de conhecimentos em novas aplicações, com o objectivo de melhorar a qualidade de vida.

Moral — O conjunto de crenças, princípios e regras que norteiam o comportamento humano, portanto um campo em que dominam os valores relacionados com o bem e o mal.

Participantes — Os indivíduos objecto de investigação científica.

Tecnologia — O conjunto dos instrumentos, métodos e processos específicos de qualquer arte, ofício ou técnica; sendo também a aplicação sistemática dos procedimentos e equipamentos necessários para a transformação das matérias-primas em produtos industriais.

ARTIGO 2

Âmbito

1. O presente Código aplica-se a todas áreas onde ocorra a investigação científica.

2. Excepcionalmente, o presente Código é aplicado as actividades de desenvolvimento tecnológico resultantes da investigação científica quando estas envolvam questões éticas que ponham em causa riscos para a vida humana e segurança do Estado.

ARTIGO 3

Objectivos

Constituem objectivos do presente Código:

- a) Garantir a presença da dimensão ética nas actividades de investigação científica e desenvolvimento tecnológico;
- b) Estabelecer princípios éticos gerais e referências para as áreas científicas;
- c) Constituir a base legal para sancionar as violações aos princípios éticos compreendidos neste Código;
- d) Ser um instrumento de referência para que as instituições de investigação e os investigadores científicos desenvolvam a consciência e a responsabilidade ética no exercício das suas actividades.

ARTIGO 4

Princípios

O presente Código estabelece como princípios:

- a) O exercício de actividades de investigação científica deve basear-se no respeito pela liberdade intelectual e responsabilidade perante a sociedade;

- b) O exercício de actividades científicas deve respeitar a vida, saúde, privacidade, integridade e dignidade humana;
- c) As actividades de investigação científica se desenvolvem no respeito pelo bem-estar da pessoa humana, das comunidades, valorização da cultura e saber indígenas e do meio ambiente;
- d) O desenvolvimento de actividades de investigação científica deve proteger os direitos de propriedade intelectual;
- e) As comunidades devem ser utilizadoras privilegiadas dos resultados da investigação científica;
- f) O exercício da actividade de investigação científica deve cingir-se no rigor científico e no respeito da veracidade dos resultados;
- g) Os participantes e fontes em qualquer investigação científica devem dar o seu consentimento com base numa informação aberta, clara e inteligível sobre o que se pretende com a investigação.
- h) O consentimento tem de ser obtido do tutor legal dos participantes quando esses sejam menores ou incapacitados.

ARTIGO 5

Deveres das instituições

São deveres das instituições envolvidas na investigação científica à luz do presente Código:

- a) Estabelecer instrumentos de regulamentação que garantam a observância dos princípios éticos nas actividades de investigação científica;
- b) Criar Comissões de Ética nos Conselhos Científicos ou Conselhos de Ética como unidades orgânicas distintas, quando tal se justificar;
- c) Emitir pareceres sobre os aspectos éticos de projectos de investigação científica a realizar pelas suas unidades orgânicas;
- d) Instaurar processos disciplinares contra os investigadores científicos em caso de violação do presente Código ou demais normas éticas ao caso aplicáveis.

ARTIGO 6

Deveres dos investigadores científicos

1. São deveres dos investigadores científicos:

- a) Preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão;
- b) Actuar com independência, autonomia e responsabilidade;
- c) Respeitar a integridade e dignidade humana;
- d) Contribuir para preservação e protecção do meio ambiente;
- e) Abster-se de usar o resultado, produto da investigação, para fins contrários à lei, à segurança pública, à moral e à cultura;
- f) Respeitar os direitos de propriedade intelectual;
- g) Manter o sigilo profissional inerente à sua actividade, incluindo a protecção das fontes.

2. É dever, dos investigadores científicos no âmbito da investigação envolvendo vida animal, prevenir danos à saúde e bem-estar dos animais.

CAPÍTULO II

Participantes e fontes

ARTIGO 7

Informação com base no consentimento

1. Toda a informação para a investigação científica tem de ser prestada mediante o consentimento dos participantes e fontes.

2. Os participantes e fontes em qualquer investigação científica devem estar em posição de dar o seu consentimento com base numa informação aberta, clara e inteligível sobre o que se pretende.

ARTIGO 8

Confidencialidade e anonimato

Toda a informação individual e todos os dados recolhidos devem ser tratados com base na confidencialidade e no anonimato, nos termos seguintes:

- a) Todos os participantes devem permanecer anónimos, excepto em caso de permissão outorgada pelos participantes para se revelar a identidade;
- b) Caso a confidencialidade e o anonimato não possam ser garantidos, os participantes devem estar conscientes desse facto e das consequências possíveis, antes de serem envolvidos na investigação científica;
- c) A privacidade deve ser considerada na perspectiva do participante e sua cultura.

ARTIGO 9

Benefício dos participantes e fontes

Todo o projecto de investigação científica deve ter como princípio o benefício dos seus participantes ou das fontes dos dados recolhidos os seguintes:

- a) O aumento do conhecimento sobre o tema em questão, como benefício para os participantes e fontes de informação, deve ser incorporado como parte essencial do desenho da investigação científica e dos seus procedimentos;
- b) O resultado da investigação científica tem que ser apresentado aos seus participantes ou fontes;
- c) As cópias dos relatórios e do material resultante da investigação científica, devem permanecer na entidade que a tutelou;
- d) Os estudos sobre as comunidades devem produzir conhecimento que vá beneficiar os mesmos em colectivo.

CAPÍTULO III

Sanções

ARTIGO 10

Violação de deveres éticos

Sem prejuízo da aplicação da demais legislação ao caso aplicável, as instituições envolvidas na actividade de investigação científica e os investigadores científico que violarem o preceituado neste Código, em função do tipo e gravidade da infracção, incorrem nas seguintes sanções disciplinares:

- a) Advertência;
- b) Repreensão pública;
- c) Suspensão temporária do exercício da actividade de investigação.

ARTIGO 11

Procedimentos disciplinares

A aplicação das medidas disciplinares previstas no artigo 10 é precedida da instauração do competente processo disciplinar cujo procedimento constará dos regulamentos dos Conselhos de Ética da Área Científica.

CAPÍTULO IV

Conselhos

SECÇÃO I

Conselho de Ética das Actividades de Investigação Científica

ARTIGO 12

Natureza e composição

1. O Conselho de Ética das Actividades de Investigação Científica, adiante designado por CEAIC, é o mais alto órgão de gestão da Ética nas actividades de investigação científica.

2. O Ministério da Ciência e Tecnologia preside ao Conselho de Ética das Actividades de Investigação Científica, composto por representantes das instituições a seguir indicadas, designados pelos respectivos dirigentes:

- a) Um do Ministério da Ciência e Tecnologia;
- b) Um do Ministério da Saúde;
- c) Um do Ministério da Agricultura;
- d) Um do Ministério da Educação e Cultura;
- e) Um do Ministério da Defesa Nacional;
- f) Um do Ministério das Pescas;
- g) Três das instituições de investigação científica;
- h) Dois das instituições de ensino superior;
- i) Dois das instituições de educação;
- j) Cinco dos Conselhos Científicos Temáticos;
- k) Um da Academia de Ciências de Moçambique;
- l) Um do Conselho de Ciência e Tecnologia;
- m) Dois das Ordens profissionais;
- n) Um da sociedade civil;
- o) Um do sector privado;
- p) Um das associações religiosas.

3. Podem ser convidados a participar nas reuniões do CEAIC peritos das principais áreas de investigação do país, representantes de entidades públicas ou privadas relevantes e especialistas em questões éticas.

4. O funcionamento do CEAIC será regido por regulamento próprio, a ser aprovado pelo seu presidente.

ARTIGO 13

Competências

Compete ao CEAIC:

- a) Monitorar a implementação e avaliação do presente Código no país;
- b) Assessorar o Governo na tomada de decisões sobre questões éticas inerentes às actividades de investigação científica que ponham em causa a saúde pública, segurança nacional e o meio ambiente;
- c) Coordenar a elaboração e actualização de normas éticas adequadas à realidade nacional;
- d) Pronunciar-se sobre e assessorar a criação e regulamentação de normas de funcionamento dos Conselhos de Ética das Áreas Científicas;

- e) Pronunciar-se em caso de conflitos que transcendam os Conselhos de Ética das Áreas Científicas;
- f) Promover programas de formação sobre Ética nas actividades de investigação científica;
- g) Pronunciar-se sobre processos disciplinares que transcendam os Conselhos de Ética das Áreas Científicas;
- h) Dar parecer sobre questões éticas dos projectos multi-sectoriais de investigação.

SECÇÃO II

Conselho de Ética da Área Científica

ARTIGO 14

Natureza e composição

1. O Conselho de Ética da Área Científica é o órgão de gestão da Ética na actividade de investigação científica restrita a cada área científica, adiante designado por CEAC.

2. O Conselho de Ética da Área Científica é composto por:

- a) Peritos de reconhecida idoneidade e prestígio na respectiva área científica indicados pelos conselhos científicos das instituições que realizam actividades de investigação científica;
- b) Membros de reconhecido mérito indicado pelas instituições de ensino superior que desenvolvam actividades de investigação na respectiva área científica;
- c) Membros das ordens profissionais vinculados às respectivas áreas científicas;
- d) Representante do sector privado;
- e) Podem ser convidados a participar nas reuniões do CEAC peritos das principais áreas de investigação do país, representantes de entidades públicas ou privadas relevantes e especialistas em questões éticas.

3. Os CEAC são criados pelos dirigentes que superintendem os sectores representativos das áreas científicas.

4. O Presidente do CEAC é nomeado pelo dirigente que superintende o sector representativo da área científica sob proposta do Conselho de Ética da Área Científica.

ARTIGO 15

Competência

Compete aos Conselhos de Ética da Área Científica:

- a) Monitorar a implementação e avaliação do presente Código na respectiva área científica;
- b) Assessorar o CEAIC na tomada de decisões sobre questões éticas resultantes das actividades de investigação científica nas respectivas áreas científicas;
- c) Elaborar e actualizar normas éticas específicas de cada área científica;
- d) Pronunciar-se sobre e assessorar a criação e regulamentação de normas de funcionamento das comissões ou Conselhos de Ética nas Áreas Científicas;
- e) Pronunciar-se em caso de conflitos que transcendam os conselhos ou comissões de ética das instituições de investigação científica das áreas científicas;
- f) Submeter os recursos no âmbito do processo disciplinar das instituições de investigação científica ou investigadores particulares ao CEAIC;
- g) Promover programas de formação sobre Ética nas actividades de investigação científica restrito as áreas científicas;

- h) Instaurar processos disciplinares contra os investigadores científicos em caso de violação do presente Código ou demais normas éticas;
- i) Dar parecer sobre questões éticas dos projectos sectoriais de investigação científica.

CAPÍTULO V

Disposições finais

ARTIGO 16

Relação entre o CEAIC e os CEAC

O CEAIC e os CEAC desenvolvem as suas relações respeitando o princípio da hierarquia, articulação inter-institucional e coordenação.

ARTIGO 17

Relações entre os CEAC

Os vários Conselhos de Ética das Áreas Científicas realizam as suas competências na base da coordenação e colaboração entre si, principalmente em projectos de investigação com carácter multi-sectorial e multidisciplinar, em áreas científicas transversais.

ARTIGO 18

Regulamentos

1. O Conselho de Ética de Actividades de Investigação Científica elaborará o seu regulamento de funcionamento no prazo de 180 dias, submetendo à aprovação do Ministro que superintende a área de ciência e tecnologia.

2. Os Conselhos de Ética das Áreas Científicas elaborarão os seus regulamentos de funcionamento no prazo de 180 dias, submetendo à homologação do Conselho de Ética de Actividades de Investigação Científica.

Decreto n.º 72/2007

de 24 de Dezembro

Tornando-se necessário proceder à harmonização da legislação da Aviação Civil em vigor, por forma a assegurar a consolidação das atribuições do Instituto de Aviação Civil de Moçambique, como órgão regulador do sector, o Conselho de Ministros, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º1 do artigo 204 da Constituição da República, decreta:

Artigo 1. Os artigos 3 e 4 do Decreto n.º 41/2001, de 11 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 3

O IACM tem por objecto a estruturação e supervisão da gestão do espaço aéreo nacional, a promoção do estabelecimento e manutenção das condições de segurança para a realização das actividades da aviação civil, bem como a promoção e incentivo da eficiência e competição, através de regulamentação económica e específica no interesse dos utilizadores e fornecedores de serviços.

Artigo 4

As atribuições e competências do IACM incidem nas áreas de:

- a);
- b);

- c);
 d);
 e);
 f) Estruturação e supervisão da gestão do espaço aéreo nacional;
 g);
 h);

Art. 2. Os artigos 3, 5, 6 e 37 do Estatuto Orgânico do Instituto de Aviação Civil de Moçambique, aprovado pelo Decreto n.º 41/2001, de 11 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 3

(Objecto)

O IACM tem por objecto a estruturação e supervisão da gestão do espaço aéreo nacional, a promoção do estabelecimento e manutenção das condições de segurança para a realização das actividades da aviação civil, bem como a promoção e incentivo da eficiência e competição, através de regulamentação económica e específica no interesse dos utilizadores e fornecedores de serviços.

Artigo 5

(Atribuições)

São atribuições do IACM:

- a) Estruturar e supervisionar a gestão do espaço aéreo nacional em coordenação com outras entidades afins;
 b);
 c);
 d);
 e);
 f);
 g);
 h);
 i);
 j) Conduzir os processos de licenciamento da actividade de prestação de serviços aeroportuários e de apoio à navegação aérea;
 k) Conduzir os processos de licenciamento da actividade de prestação de serviços complementares ao transporte aéreo.

Artigo 6

(Competências)

- 1.....
 2.....
 3.....
 4.....
 5.....
 6. Na área de estruturação e supervisão da gestão do espaço aéreo nacional, compete especificamente ao IACM:
 a);
 b);
 c) Supervisionar o estabelecimento e a gestão dos sistemas de controlo tráfego aéreo;
 d)

- e);
 f);
 7.....
 8.....
 9.....
 10.....

Artigo 37

(Receitas)

1. São receitas do IACM:

- a) A percentagem sobre as receitas provenientes das taxas de serviços de navegação aérea;
 b);
 c) A taxa anual de aviação civil fixada aos operadores aéreos, operadores aeroportuários, operadores de serviços de apoio à navegação aérea e empresas de prestação de serviços complementares ao transporte aéreo;
 d);
 e);
 f);
 g);
 h);
 i)

2. As receitas previstas nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 1 do presente artigo são de carácter obrigatório para todas as pessoas singulares e colectivas licenciadas e certificadas pelo IACM.

3. As taxas e emolumentos referidos nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 1 deste artigo bem como as percentagens da sua consignação são definidas por diploma conjunto dos Ministros que superintendem os sectores das Finanças e da Aviação Civil.”

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 18 de Dezembro de 2007.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Decreto n.º 73/2007

de 24 de Dezembro

Havendo necessidade de se incluir a taxa de passageiros no preço dos Bilhetes e Títulos de Passagem Aérea por forma a contribuir para a facilitação das operações de embarque nas instalações aeroportuárias, o Conselho de Ministros, ao abrigo do disposto na alínea f) do artigo 204 da Constituição da República, decreta:

Artigo 1. A taxa de passageiros passa a ser incluída no preço dos Bilhetes e Títulos de Passagem Aérea e no Fretamento de Aeronaves.

Art. 2. É aprovado o Regulamento de Cobrança da Taxa de Passageiros em anexo ao presente Decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 3. A taxa de passageiros relativa aos Bilhetes e Títulos de Passagem Aérea vendidos até à data da entrada em vigor do presente Decreto continuará a ser paga separadamente.

Art. 4. O presente Decreto entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 18 de Dezembro de 2007.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Regulamento de Cobrança da Taxa de Passageiros

ARTIGO 1

(Definições)

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

1. *Aeródromo* – Área definida em terreno ou na água, incluindo quaisquer edifícios, instalações e equipamentos, destinada a ser utilizada, na sua totalidade ou em parte, para a chegada, partida e movimento de aeronaves.

2. *Aeroporto* – Aeródromo de entrada e partida de tráfego internacional onde são observadas as formalidades de Alfândega, Migração, Saúde e Quarentena Agrícola e Animal, e que tenha disponíveis os serviços de tráfego aéreo de uma forma regular.

3. *Bilhete de Passagem Aérea* – Documento de passagem e registo de bagagem que inclui todos os talões incorporados, inclusive o do passageiro, emitido por um operador aéreo ou seu agente e que serve de prova do direito de viajar em dado percurso e em determinadas condições.

4. *Instituto de Aviação Civil de Moçambique* – adiante designada por IACM – É Autoridade Reguladora do sector da aviação civil, designada pelo Governo para regular, superintender e controlar o desenvolvimento das actividades de âmbito da aviação civil, em todos os aspectos técnicos, operacionais, económicos, incluindo de ordem pública e de integridade territorial, de acordo com a legislação aplicável.

5. *Operador aéreo* – Empresa titular de uma licença emitida pela Autoridade Reguladora para a prestação de serviços de transporte aéreo.

6. *Operador aeroportuário* – Empresa titular de uma licença emitida pela Autoridade Reguladora para a exploração de infra-estruturas aeroportuárias.

7. *Reincidência* – Incumprimento por duas ou mais vezes, sucessivas ou interpoladas, do dever de entrega da taxa de passageiros colectada pelo operador aéreo dentro dos prazos estabelecidos, no período de dois anos.

8. *Serviços Aéreos Não Regulares* – Serviços realizados por operadores aéreos licenciados cujos voos não se encontram publicados nas datas e horários devidamente aprovados.

9. *Taxa de passageiros* – Taxa estabelecida por cada passageiro embarcado, em voos domésticos, regionais e internacionais, seja em serviços regulares ou não regulares.

10. *Título de Passagem Aérea* – Documento de passagem e de registo de bagagem emitido por um operador aéreo ou seu agente que serve de prova do direito de viajar em dado percurso e em determinadas condições.

ARTIGO 2

(Objecto)

O presente Regulamento dispõe sobre o regime de cobrança da taxa de passageiros, devida por cada Bilhete ou Título de Passagem Aérea cujos titulares embarquem nos aeroportos e aeródromos nacionais.

ARTIGO 3

(Âmbito)

O presente Regulamento aplica-se aos operadores aéreos e aeroportuários públicos ou privados.

ARTIGO 4

(Cobrança)

1. A taxa de passageiros é cobrada pelos operadores aéreos no acto de emissão do Bilhete ou Título de Passagem Aérea ou no acto de cobrança da tarifa de fretamento da aeronave.

2. O montante cobrado em conformidade com o disposto no número anterior será entregue na totalidade ao operador aeroportuário.

3. A falta ou atraso na realização da cobrança por parte das entidades referidas no n.º 1 do presente artigo não as dispensa do pagamento devido por cada passageiro embarcado, nos termos dos artigos seguintes.

ARTIGO 5

(Moeda)

O pagamento do montante colectado será feito em Meticais, independentemente do tipo de voo efectuado, e contra nota de remissão.

ARTIGO 6

(Periodicidade)

1. O operador aeroportuário emitirá a nota de remissão da verba respectiva nos dias 1 e 16 de cada mês, sem que haja lugar a quaisquer deduções, descontos ou comissões.

2. Os operadores aéreos deverão efectuar a entrega do montante a que se refere o n.º 2 do artigo 4 até ao dia 15 e ao último dia de cada mês, respectivamente.

3. Nos casos de serviços aéreos não regulares, fretamentos e similares, os operadores aéreos deverão proceder a entrega a que se refere o n.º 2 do artigo 4 antes da partida de cada voo, sob pena da imobilização da aeronave.

ARTIGO 7

(Formas de entrega)

1. A entrega dos valores será feita através de cheque ou mediante transferência bancária.

2. Os custos de transferências bancárias normalmente praticados nestas operações correm por conta do operador aeroportuário.

ARTIGO 8

(Garantias)

1. O operador aeroportuário poderá exigir a prestação de garantias nos seguintes casos:

a) Novos operadores aéreos ou no caso de operadores que pretendam reiniciar ligações aéreas existentes anteriormente;

b) Operadores que não cumpram com o dever da entrega atempada do montante colectado, em conformidade com o disposto no artigo 4.

2. A garantia a estabelecer será calculada com base nos valores de facturação prevista para dois meses de operação ou, em caso de falta ou manifesta inadequação destes valores, ter-se-á por base a ocupação por voo não inferior a 75% da lotação da aeronave operada.

3. A prestação de garantias não exclui o cumprimento do disposto nos artigos 4 a 7 do presente Regulamento.

ARTIGO 9

(Informação)

1. Os operadores aéreos ficam obrigados a fornecer ao operador aeroportuário, logo após a partida do voo, o formulário de tráfego onde conste o número de passageiros embarcados.

2. A conferência de informação será efectuada após a partida do voo e terá lugar entre um representante do operador aéreo e do operador aeroportuário, na pessoa do supervisor de serviço ou técnico de informação e comunicação em funções, no Serviço de Informações e Comunicações Aeronáuticas, nos casos aplicáveis.

3. Com vista a auxiliar a conferência, o operador aeroportuário poderá solicitar a apresentação da folha de carga ou manifesto de passageiros.

ARTIGO 10

(Divergência de informação)

1. Em caso de divergência entre as informações prestadas pelo operador aéreo e as recolhidas pelo operador aeroportuário, relativas ao número de passageiros embarcados, fará fé o modelo de verificação do operador aeroportuário, sem prejuízo de posterior rectificação.

2. O operador aéreo tem o direito de reclamar perante o operador aeroportuário, sem efeitos suspensivos sobre obrigação da entrega, sempre que se julgue prejudicado nos resultados do modelo de verificação.

ARTIGO 11

(Mora)

1. A mora incorrida pelo operador aéreo referente a entrega do montante da taxa de passageiros é passível de multa.

2. Para este efeito, ao valor em dívida serão acrescidos 5% por cada semana ou parte da semana em atraso.

3. O pagamento da multa será realizado no acto da entrega do montante em causa.

ARTIGO 12

(Incumprimento)

1. Considera-se incumprimento do operador aéreo, a falta de entrega dentro do prazo estipulado no artigo 6.

2. Nos casos de incumprimento, e sem prejuízo do resarcimento pela via judicial, o operador aeroportuário, para pôr termo ao incumprimento, poderá:

- a) Exigir a prestação imediata de garantia bancária por parte do operador aéreo, nos termos do n.º 2 do artigo 8 do presente Regulamento;
- b) Executar a garantia bancária anteriormente prestada pelo operador aéreo;
- c) Solicitar ao IACM a imobilização de aeronaves.

ARTIGO 13

(Reincidência)

Verificada a reincidência no incumprimento, o operador aeroportuário poderá tomar as seguintes medidas:

- a) Solicitar ao IACM a imobilização de aeronaves ou a suspensão das autorizações de voo concedidas ao operador reincidente;
- b) Solicitar ao IACM o cancelamento imediato das autorizações de voo concedidas ou a cessação de actividades, até que deixe de se verificar, na sua totalidade, a situação de incumprimento.

ARTIGO 14

(Destino das multas)

O produto das multas terá a seguinte distribuição:

- a) 40% para o Orçamento do Estado;
- b) 40% para o operador aeroportuário; e
- c) 20% para o IACM.

ARTIGO 15

(Exclusão do direito de retenção)

A taxa de passageiros não será, a qualquer título, objecto de direito de retenção por parte do operador aéreo.

Decreto n.º 74/2007

de 24 de Dezembro

Tendo em vista promover o desenvolvimento económico acelerado do país, com particular destaque para o sector agro-industrial, industrial, comercial, turístico e de serviços, estimular e promover o fluxo de investimentos nacionais e estrangeiros, bem como aumentar as receitas do Estado previu a Lei n.º 3/93, de 24 de Junho, Lei de Investimentos, o estabelecimento de Zonas Económicas Especiais.

Nestes termos e no uso das competências atribuídas pela alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, conjugado com o artigo 29 da Lei n.º 3/93, de 24 de Junho, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Criação)

É criado o Conselho das Zonas Económicas Especiais, abreviadamente designado CZEE, cuja composição, competências e funcionamento são definidas nos artigos seguintes.

ARTIGO 2

(Composição)

1. O Conselho das Zonas Económicas Especiais é um órgão colegial, constituído pelos seguintes membros:

- a) Ministro da Planificação e Desenvolvimento, que o preside;
- b) Ministro das Finanças, como Vice-Presidente;
- c) Ministro da Indústria e Comércio, como Vice-Presidente;
- d) Ministro das Obras Públicas e Habitação;

- e) Ministro da Agricultura;
- f) Ministro do Trabalho;
- g) Ministro para a Coordenação da Acção Ambiental.

2. Poderão participar nas sessões do Conselho das Zonas Económicas Especiais, quando convidados, representantes de outras instituições públicas, das autarquias e quaisquer outras entidades, cujo contributo se afigure relevante para a análise de qualquer questão específica.

ARTIGO 3

(Competências do CZEE)

Compete ao CZEE:

- a) Propor ao Conselho de Ministros as políticas sobre a criação e implementação das Zonas Económicas Especiais e das Zonas Francas Industriais;
- b) Propor ao Conselho de Ministros os critérios para o desenvolvimento de Zona Económica Especial e Zona Franca Industrial, bem como a respectiva área de localização;
- c) Propor ao Conselho de Ministros a aprovação dos regulamentos específicos de Zonas Económicas Especiais;
- d) Analisar e aprovar, quando pertinente, as propostas técnicas do Gabinete das Zonas Económicas de Desenvolvimento Acelerado — GAZEDA, sobre a criação de Zonas Económicas Especiais e Zonas Francas Industriais.

ARTIGO 4

(Funcionamento)

1. O CZEE reúne-se trimestralmente em sessões ordinárias e, extraordinariamente, sempre que se julgar necessário.

2. As sessões do CZEE são convocadas e presididas pelo respectivo presidente e nas suas faltas e impedimentos por um dos vice-presidentes, com uma antecedência mínima de dez dias.

3. As deliberações do CZEE são tomadas por consenso dos seus membros.

ARTIGO 5

(Regulamento interno)

O CZEE deverá aprovar para o seu funcionamento um Regulamento Interno, no prazo máximo de 60 dias, contados a partir da data de aprovação do presente Decreto.

ARTIGO 6

(Órgão executivo)

O órgão executivo do CZEE é o Gabinete das Zonas Económicas de Desenvolvimento Acelerado — GAZEDA.

ARTIGO 7

(Revogação)

É revogado o Decreto n.º 61/99, de 21 de Setembro.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 18 de Dezembro de 2007.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Decreto n.º 75/2007

de 24 de Dezembro

Com vista a garantir uma gestão efectiva e eficaz das Zonas Económicas Especiais, incluindo a supervisão das acções levadas a cabo nessas mesmas zonas, torna-se necessário criar as condições legais para a sua operacionalização.

Nestes termos e no uso das competências atribuídas pela alínea f) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Único. É criado o Gabinete das Zonas Económicas de Desenvolvimento Acelerado, abreviadamente designado por GAZEDA, cujo Estatuto Orgânico em anexo, faz parte integrante do presente Diploma.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 18 de Dezembro de 2007.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Estatuto Orgânico do Gabinete das Zonas Económicas de Desenvolvimento Acelerado

CAPÍTULO I

Denominação e natureza

ARTIGO 1

Denominação e natureza

1. O Gabinete das Zonas Económicas de Desenvolvimento Acelerado, abreviadamente designado por GAZEDA, é um órgão do aparelho de Estado, com autonomia administrativa, tutelado pelo Ministro que superintende a área de Planificação e Desenvolvimento.

2. O GAZEDA rege-se pelo disposto no presente Estatuto e respectivos regulamentos internos e, subsidiariamente, pelas normas aplicáveis aos órgãos do aparelho de Estado.

CAPÍTULO II

Atribuições e competências

ARTIGO 2

Atribuições

São atribuições do GAZEDA promover e coordenar todas as acções relacionadas com a criação, desenvolvimento e gestão das Zonas Económicas Especiais, incluindo as Zonas Francas Industriais, de ora em diante ambas designadas como ZEE's.

ARTIGO 3

Competências do GAZEDA

Compete ao GAZEDA, no exercício das suas atribuições:

- a) Coordenar e desenvolver acções de promoção de iniciativas de investimentos nacionais e estrangeiros para as ZEE's;
- b) Propor ao Conselho das Zonas Económicas Especiais a criação de Zonas Económicas Especiais;
- c) Planificar, promover, coordenar e supervisionar o processo de ordenamento territorial nas ZEE's, em coordenação com as autoridades e autarquias locais;

- d) Promover o estabelecimento de infra-estruturas indispensáveis ao desenvolvimento de projectos nas ZEE's;
- e) Participar no processo de inventariação dos recursos naturais nas áreas das ZEE's e programar o seu aproveitamento racional e sustentável;
- f) Conceber e preparar a documentação, publicações e outro material necessário para informação e uso de potenciais investidores e para a promoção de investimentos nas ZEE's, entre outros;
- g) Promover e divulgar a imagem e potencialidades económicas das ZEE's;
- h) Receber, verificar e registar propostas de investimentos a serem levadas a cabo nas ZEE's;
- i) Aprovar as propostas de investimentos referidos na alínea anterior;
- j) Emitir certificados/licenças de investimento ou proceder à renovação ou anulação da sua validade;
- k) Assegurar o cumprimento dos prazos fixados na tomada de decisões sobre as propostas de projectos de investimentos e outras solicitações recebidas de investidores;
- l) Garantir a articulação inter-sectorial com vista à criação de condições práticas para permitir o início da implementação e a subsequente exploração de projectos de investimento;
- m) Desenvolver acções de acompanhamento e verificação dos processos de implementação e exploração prática dos projectos de investimento autorizados;
- n) Prestar serviços de apoio institucional e de acompanhamento aos investidores nas diferentes fases do investimento;
- o) Proceder ao balanço anual dos investimentos autorizados e dos efectivamente realizados;
- p) Identificar, estudar e propor a adopção de medidas económicas, legais, administrativas e financeiras com vista a facilitar a promoção, encorajamento, incentivação e dinamização do processo de realização de investimentos nacionais e estrangeiros nas ZEE's;
- q) Quando solicitado, colaborar com as entidades competentes na elaboração de propostas de programas, estratégias e/ou políticas sectoriais de desenvolvimento nacional;
- r) Aderir a organizações e associações nacionais, regionais e internacionais congénères, nos termos da lei;
- s) Exercer as demais atribuições que lhe sejam cometidas por lei.

CAPÍTULO III

Organização e funcionamento

ARTIGO 4

Órgãos do GAZEDA

1. O GAZEDA é composto por órgãos executivos e órgãos consultivos.
2. São órgãos executivos a Direcção, os Departamentos e as Delegações que vierem a serem criadas, dentro ou fora do país, nos termos da lei.
3. São órgãos consultivos o Conselho Directivo e o Conselho Consultivo.

ARTIGO 5

Direcção

1. A Direcção é constituída pelo Director-Geral e dois Directores-Gerais Adjuntos.
2. O Director-Geral é nomeado pelo Primeiro-Ministro, sob proposta do Ministro da Planificação e Desenvolvimento.
3. Os Directores-Gerais Adjuntos são nomeados pelo Ministro da Planificação e Desenvolvimento, sob proposta do Director-Geral.

ARTIGO 6

Atribuições e competências da Direcção

1. São atribuições da Direcção:
 - a) Coordenar e orientar a política de gestão interna do GAZEDA;
 - b) Aprovar os regulamentos internos do GAZEDA;
 - c) Elaborar e propor ao Conselho das Zonas Económicas Especiais – CZEE, o programa anual de actividades e do orçamento do GAZEDA, bem como a estratégia de acção e programas plurianuais de actividades, planos financeiros e respectivas revisões;
 - d) Controlar a arrecadação de receitas do GAZEDA e a realização de despesas orçamentais, necessárias ao seu funcionamento;
 - e) Mobilizar recursos financeiros necessários ao prosseguimento das suas atribuições e desempenho das suas competências em coordenação com os Ministérios da Planificação e Desenvolvimento e das Finanças;
 - f) Gerir os activos e passivos patrimoniais do GAZEDA, a aquisição ou alienação de bens, bem como a administração do GAZEDA;
 - g) Elaborar estudos e emitir pareceres, conselhos e recomendações sobre matérias de investimentos;
 - h) Propor ao Conselho das Zonas Económicas Especiais medidas legais ou outras consideradas recomendáveis para o desempenho das suas atribuições;
 - i) Elaborar relatório anual de actividades desenvolvidas e de prestação de contas da sua gestão, em cada exercício económico findo;
 - j) Decidir sobre propostas de investimento submetidas ao GAZEDA.
2. Compete ao Director-Geral do GAZEDA, a distribuição do trabalho aos Directores-Gerais Adjuntos, podendo delegar uma ou mais das suas atribuições originárias nos Directores-Gerais Adjuntos.
3. O Director-Geral do GAZEDA é, nas suas ausências e impedimentos, substituído por um dos Directores-Gerais Adjuntos, por indicação expressa e na sua falta pelo Director-Geral Adjunto mais antigo.

ARTIGO 7

Conselho Directivo

1. O Conselho Directivo tem a seguinte composição:
 - a) Director-Geral;
 - b) Directores-Gerais Adjuntos; e
 - c) Chefes de Departamentos.
2. Poderão participar nas reuniões do Conselho Directivo na qualidade de convidados outros quadros e técnicos designados pelo Director-Geral, em função das matérias a serem tratadas.

3. O Conselho Directivo do GAZEDA é dirigido pelo Director-Geral.

4. Compete ao Conselho Directivo pronunciar-se sobre questões fundamentais relacionadas com as áreas de actividades da instituição, nomeadamente:

- a) A elaboração e controlo da execução dos planos de actividade e realização de balanços periódicos bem como a avaliação dos resultados das actividades do GAZEDA;
- b) Analisar a implementação das políticas de promoção de investimentos nas ZEE's, em articulação com outras instituições do Estado e outras não estatais e propor acções que conduzam a melhoria das mesmas;
- c) Apoiar a Direcção na tomada de decisões;
- d) Promover a troca de experiências e de informações úteis e pertinentes entre a Direcção e quadros do GAZEDA.

5. O Conselho Directivo reúne-se ordinariamente uma vez por mês, podendo reunir-se extraordinariamente sempre que o Director-Geral o convoque.

ARTIGO 8

Conselho Consultivo

1. O Conselho Consultivo é constituído por representantes permanentes e com poderes decisórios próprios ou delegados das seguintes instituições:

- a) Ministério da Planificação e Desenvolvimento;
- b) Ministério das Finanças;
- c) Ministério do Interior;
- d) Ministério da Indústria e Comércio;
- e) Ministério dos Transportes e Comunicações;
- f) Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação;
- g) Ministério do Turismo;
- h) Ministério da Energia;
- i) Ministério da Ciência e Tecnologia;
- j) Ministério do Trabalho;
- k) Ministério Para a Coordenação da Acção Ambiental;
- l) Banco de Moçambique;
- m) Autoridade Tributária;
- n) Ministério ou entidade que supervisa a área da matéria objecto de análise;
- o) Três representantes do sector privado, indicados pela Confederação das Associações Económicas — CTA.

2. Poderão ser convidados especialistas ou outras entidades, incluindo técnicos em serviço no GAZEDA, cuja participação em cada sessão específica do Conselho Consultivo seja reputada necessária ou conveniente para uma melhor compreensão e análise dos assuntos a apreciar.

3. O Conselho Consultivo reúne-se ordinariamente uma vez por mês e é convocado e presidida pelo Director-Geral do GAZEDA, com uma antecedência mínima de cinco dias úteis ou, no seu impedimento por um dos Directores-Gerais Adjuntos que o substitua.

ARTIGO 9

Atribuições do Conselho Consultivo

Constituem atribuições do Conselho Consultivo:

- a) Garantir a análise e articulação inter-sectorial sobre matérias de investimento a ele submetidas bem como a formulação das respectivas recomendações e propostas de decisão;

- b) Assegurar, por intermédio dos seus membros, a coordenação correcta e permanente entre o GAZEDA, e as entidades nele representadas;
- c) Pronunciar-se sobre propostas de leis e sobre outros actos normativos, bem como sobre acordos e tratados que versam matérias relacionadas com as ZEE's.

ARTIGO 10

Organização interna do GAZEDA

1. O GAZEDA é estruturado em Direcções, Departamentos e Delegações, conforme o organigrama em anexo.

2. São funções gerais dos Departamentos:

- a) Departamento de Administração e Finanças, promover a gestão efectiva e eficaz dos recursos humanos e financeiros afectos ao GAZEDA, incluindo a logística da mesma;
- b) Departamento de *Marketing* e Relações Públicas, preparar e conceber a documentação, publicações e outro material necessário para a promoção de investimentos nas ZEE's bem como promover e divulgar a imagem e potencialidades económicas das Zonas Económicas Especiais;
- c) Departamento de Estudos e Projectos, promover os estudos necessários ao real estabelecimento de ZEE's, identificando e propondo as medidas económicas, legais, administrativas e financeiras com vista a facilitar a promoção, encorajamento e dinamização de investimentos nas ZEE's;
- d) Departamento de Zonas Económicas Especiais, promover o estabelecimento de infra-estruturas indispensáveis ao desenvolvimento de projectos nas ZEE's e coordenar todas as acções necessárias ao estabelecimento e funcionamento das ZEE's;
- e) Departamento de Zonas Francas Industriais promover as acções necessárias ao estabelecimento e funcionamento das Zonas Francas Industriais.

3. Poderá o Director-Geral propor a criação e extinção de Direcções, Departamentos e Delegações.

4. Compete ao Director-Geral do GAZEDA a admissão, nomeação, exoneração e o exercício do poder disciplinar em relação a todo o pessoal afecto ao GAZEDA.

CAPÍTULO IV

Estatuto do pessoal

ARTIGO 11

Carreiras profissionais e quadro do pessoal

As carreiras profissionais e o quadro de pessoal a vigorar para o pessoal do GAZEDA serão aprovados por diploma conjunto dos Ministérios da Planificação e Desenvolvimento, das Finanças e da Função Pública.

ARTIGO 12

Remunerações

O estatuto remuneratório do pessoal do GAZEDA será aprovado por diploma conjunto dos Ministérios da Planificação e Desenvolvimento e das Finanças, ouvido o Ministério da Função Pública.

ARTIGO 13

Regime do pessoal

O pessoal do GAZEDA rege-se pelas regras aplicáveis aos trabalhadores da função pública ou pelas que resultem do regime de comissão de serviço ou de contrato específico de trabalho na base do qual o trabalhador se encontre vinculado ao GAZEDA.

CAPÍTULO V

Património, receitas e despesas

ARTIGO 14

Património do GAZEDA

1. Constituem património do GAZEDA os bens do Estado que lhe sejam afectos.

2. Constitui ainda património do GAZEDA a universalidade de bens representativos de activos, passivos, direitos e obrigações que adquira ou tenha assumido no processo de desempenho das suas atribuições.

3. A gestão patrimonial e financeira do GAZEDA, bem como a organização e execução da sua contabilidade, regula-se, na generalidade, pelas regras aplicáveis às instituições do Estado e as regras definidas em regulamento(s) interno(s) de funcionamento do GAZEDA.

4. Ao GAZEDA pode ser confiada a gestão de outros bens do património do Estado, devidamente identificados e de acordo com as normas definidas.

ARTIGO 15

Receitas do GAZEDA

Constituem receitas do GAZEDA:

- a) As dotações orçamentais que lhe sejam atribuídas pelo Governo;
- b) As taxas e emolumentos que, por despacho do Ministro das Finanças, forem autorizadas a cobrar pela prestação de serviços;
- c) O produto da venda de materiais de informação e publicações;

d) Donativos, subsídios ou outras formas de apoio disponibilizados por instituições, organizações, empresas e/ou indivíduos, públicas ou privadas nacionais ou estrangeiras, para o GAZEDA;

e) 40% por cento das receitas resultantes do funcionamento das ZEE's;

f) Quaisquer outros rendimentos que provenham da sua actividade ou que, por lei ou contrato, lhe sejam atribuídas.

ARTIGO 16

Despesas do GAZEDA

Constituem despesas do GAZEDA:

a) Os encargos inerentes ao seu funcionamento no cumprimento das atribuições, competências e delegações que lhe são confiadas;

b) Os custos de aquisição, manutenção e conservação de equipamentos, imóveis e outros bens ou serviços necessários ao seu funcionamento;

c) As remunerações pagas aos seus trabalhadores e a especialistas contratados ou solicitados a prestar serviços ao GAZEDA.

CAPÍTULO VI

Disposição final

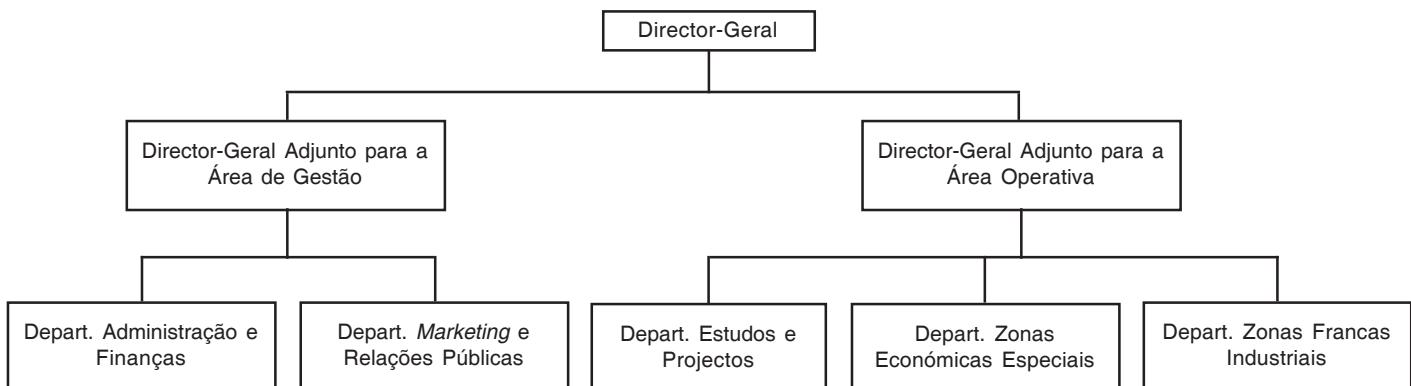
ARTIGO 17

Assinatura vinculativa e representação em juízo

1. O GAZEDA obriga-se pela assinatura:

- a) Do Director-Geral;
- b) Dos Directores-Gerais Adjuntos nos termos dos necessários poderes delegados pelo Director-Geral.

2. Compete ao Director-Geral representar o GAZEDA, activa e passivamente, incluindo em juízo, podendo transigir, confessar e desistir em quaisquer litígios, de acordo com a lei.

Anexo Organigrama

Preço — 6,00 MT

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE